

LEI Nº 1790, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS DE GASTRONOMIA INSERIREM ALERTAS NOS CARDÁPIOS FÍSICOS OU DIGITAIS DE ALIMENTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO QUE DESTAQUEM A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS ALERGÊNICAS NOS RESPECTIVOS PRODUTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios, físicos ou digitais, a presença de glúten, lactose, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, amendoins, soja, ovo, crustáceos ou outros frutos do mar na composição dos alimentos preparados e fornecidos ao consumidor final, para consumo imediato no estabelecimento do fornecedor ou para entregas realizadas em outro local.

Parágrafo único – A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios físicos ou digitais.

Art. 2º. Os restaurantes do tipo self-service ou estabelecimentos que usem expositores de alimentos deverão incluir as informações sobre a presença das substâncias listadas no art. 1º desta lei na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos dispostos no art. 1º desta Lei, ao realizarem “delivery”, devem apontar, na respectiva embalagem de entrega, a existência de glúten, lactose, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, amendoins, soja, ovo, crustáceos ou outros frutos do mar na composição dos alimentos e bebidas.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

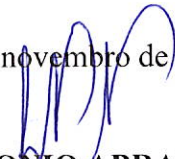
Art. 5º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 6º - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 17 de novembro de 2025.


LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA

